



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972764 - GO (2021/0354787-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E A TERCEIROS SOBRE O 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Insurge-se a agravante contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, a fim de determinar que as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT devem seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias. Pugna pela reforma parcial da decisão, para que seja apenas parcialmente provido o recurso especial, com o reconhecimento da incidência das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. Contudo, na espécie, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para desobrigá-la do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo deixado a ora agravante de insurgir-se contra tal entendimento.

3. Dessa forma, não tendo a ora agravante recorrido do acórdão que desobrigou a agravada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não há que se falar em reforma parcial da decisão aqui recorrida, para que seja dado parcial provimento ao recurso especial da parte autora, em respeito ao instituto da preclusão. Ademais, reformar o julgado no ponto implicaria *reformatio in pejus*.

4. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1862496/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022; EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021; AREsp 1531182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1972764 - GO (2021/0354787-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A
ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862
JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT/RAT E A TERCEIROS SOBRE O 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA A ESTA CORTE SUPERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Insurge-se a agravante contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, a fim de determinar que as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT devem seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias. Pugna pela reforma parcial da decisão, para que seja apenas parcialmente provido o recurso especial, com o reconhecimento da incidência das contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

2. Contudo, na espécie, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para desobrigá-la do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo deixado a ora agravante de insurgir-se contra tal entendimento.

3. Dessa forma, não tendo a ora agravante recorrido do acórdão que desobrigou a agravada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não há que se falar em reforma parcial da decisão aqui recorrida, para que seja dado parcial provimento ao recurso especial da parte autora, em respeito ao instituto da preclusão. Ademais, reformar o julgado no ponto implicaria *reformatio in pejus*.

4. Precedentes: EDcl no AgInt no AREsp 1862496/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022; EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021; AREsp 1531182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 820/824) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS A TERCEIROS. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. IDENTIDADE DE BASE DE CÁLCULO COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

A agravante sustenta, em suma, que:

Em que pese a decisão ter citado como razão de decidir a jurisprudência do STJ, que não dá amparo ao afastamento das contribuições de terceiros sobre o 13º proporcional ao aviso prévio, uma vez que não foi feita qualquer ressalva quanto ao provimento apenas parcial do recurso especial, verifica-se a decisão agravada acabou por afastar a incidência das contribuições de terceiros sobre o 13º proporcional ao aviso prévio, o que não havia sido feito pelo Tribunal a quo.

Vale ressaltar que a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido da natureza remuneratória e habitual do 13º salário, inclusive quando se trata de parcela proporcional ao aviso prévio, razão pela qual sobre tal verba há incidência das contribuições patronais, inclusive RAT/SAT e de terceiros.

(...)

Vale ressaltar que a agravante não pretende, com este agravo interno, a reforma do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento, pelo Tribunal Regional, da incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela (13º proporcional ao aviso prévio), pois reconhece que não interpôs o recurso especial cabível à época. Entretanto, a não interposição de recurso contra o acórdão quanto à contribuição previdenciária não impede a União de questionar o afastamento de contribuições de terceiros sobre a referida verba salarial, em sede de recurso especial interposto pelo contribuinte.

Requer seja provido o recurso.

A agravada pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Insurge-se a agravante contra a decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, a fim de determinar que as contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT devem seguir a mesma sistemática das contribuições previdenciárias. Pugna pela reforma parcial da decisão, para que seja apenas parcialmente provido o recurso especial, com o reconhecimento da incidência das

contribuições ao SAT/RAT e a terceiros sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado.

Contudo, na espécie, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora para desobrigá-la do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, tendo deixado a ora agravante de insurgir-se contra tal entendimento.

No recurso especial, foi devolvida a esta Corte Superior tão somente a controvérsia relativa à identidade da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e ao SAT/RAT com as contribuições previdenciárias.

Dessa forma, não tendo a ora agravante recorrido do acórdão que desobrigou a agravada do recolhimento da contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, não há que se falar em reforma parcial da decisão aqui recorrida, para que seja dado parcial provimento ao recurso especial da parte autora, em respeito ao instituto da preclusão. Ademais, reformar o julgado no ponto implicaria *reformatio in pejus*. A respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA NÃO DEVOLVIDA AO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição e omissão da decisão recorrida ou, ainda, para correção de erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de qualquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. **Não há falar em omissão no julgado quanto ao percentual de juros compensatórios, uma vez que tal tema não foi devolvido a este Sodalício por meio do recurso especial interposto, tratando-se de verdadeira inovação recursal, já que apresentado o inconformismo somente em sede de agravo interno. Cabe ressaltar que esse entendimento é aplicável, ainda que se trate de matéria de ordem pública.** 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios no julgado embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1862496/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2022, DJe 24/02/2022). Grifou-se.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO ALEGADAMENTE OMISSA QUE NÃO FOI OBJETO DE ENFRENTAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO, NÃO FOI VENTILADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E

NÃO FOI DEVOLVIDA NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. 1. **Não há que se falar em omissão quando o acórdão embargado não se pronuncia sobre questão que não foi decidida pelo acórdão local, que não foi objeto de embargos de declaração nas instâncias ordinárias e que não foi sequer devolvida no recurso especial, tratando-se de inadmissível inovação recursal deduzida apenas nos presentes embargos de declaração.** 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1890615/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 01/10/2021). Grifou-se.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. VALOR INDENIZATÓRIO. APURAÇÃO CONFORME A LAUDO PERICIAL. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. JUSTEZA DA INDENIZAÇÃO. INQUINAÇÃO DA METODOLOGIA E DOS CRITÉRIOS DO LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. CONTEMPORANEIDADE DA INDENIZAÇÃO À AVALIAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. CAPÍTULO DECISÓRIO NÃO IMPUGNADO PELO INTERESSADO. "REFORMATIO IN PEJUS". 1. A alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretção dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ. 3. O art. 26 do Decreto-Lei 3.365/1941 atribui à justa indenização o predicado da contemporaneidade à avaliação judicial, sendo desimportante, em princípio, o laudo elaborado pelo ente expropriante para a aferição desse requisito ou a data da imissão na posse. Precedentes. 4. **Configura "reformatio in pejus" a alteração da sentença para a reforma do capítulo decisório concernente aos honorários sucumbenciais se apenas a parte contrária, que havia originalmente sido beneficiada com a falta de sua estipulação, manejou o recurso de apelação que veio a ser integralmente desprovido pelo Tribunal.** 5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AREsp 1531182/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019). Grifou-se.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.972.764 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0354787-6

Número de Origem:

0058510-65.2010.4.01.3500 00585106520104013500 585106520104013500

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862

JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ACJ CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A

ADVOGADOS : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR - MG064862

JOÃO MOREIRA GONÇALVES JÚNIOR - GO027108

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022